CTJ
Fls. 08
Rub.

Parecer n.º 266/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 41/2018 que "Dispõe sobre o Programa de "Calendário eficiente" no âmbito do Estado de Mato Grosso e da outras providências.

Autor: Oscar Bezerra

Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/02/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 26/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 41/2018, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição possui a finalidade de Instituir o "Calendário Eficiente" no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências".

Em justificativa o Autor informa:

> *Trata-se de proposição legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, que tem por fim, coibir a criação de novos feriados e/ou pontos facultativos.*
>
> *Com a aprovação do Projeto "Calendário Eficiente", a Assembleia Legislativa e Governo do Estado de Mato Grosso só poderão criar novas datas comemorativas, datas especiais ou aniversários, desde que as novas datas não sejam feriados e/ou pontos facultativos.*
>
> *Considerando que os setores de Comércio e Serviços e Indústria não funcionaram por conta de inúmeros feriados, e que o impacto geral, em 2017, pode ter atingido a marca de 70 bilhões de reais, cerca de 4,4% do PIB.*
>
> *A estimativa para o Comércio, em 2018, é de uma perda de 22 bilhões de reais. Serão 16 dias de descanso, além dos dias normais, como sábados e domingos, sem contar os feriados estaduais, municipais e pontos facultativos.*

CTJ
Fls. 09
Rub.

Portanto, não resta dúvida que este excessivo número de dias parados prejudica o comércio. São quase 30 dias de vendas depreciadas. E não são apenas os empresários lojistas que perdem, mas também o Governo que deixa de arrecadar impostos. No caso dos comerciários, nossa estimativa que eles podem perder até um salário no ano, um verdadeiro 14º jogado fora.

Há que salientar que não somos contra os feriados em datas comemorativas, e até mesmo, quando possível, o adiamento deles. Mas somos a favor de que a sociedade civil organizada, empresários, líderes de classe e autoridades se sentem à mesa para discutir outras soluções que evitem tamanho desperdício.

Portanto, coloco a presente propositura a fim de debater o assunto e solicitar o apoio dos demais Pares."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei nos termos do artigo 1º, objetiva instituir o Programa "Calendário Eficiente" no âmbito do Estado de Mato Grosso, afim de criar novas datas comemorativas, datas especiais ou aniversários, se as novas datas não constituírem feriados e/ou pontos facultativos

Observa-se que a matéria da propositura já está regulamentada na Lei n.º 10.556/2017, de 29 de Julho de 2016 – D.O. 29.06.17, que fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso, acarretando assim a impossibilidade de se criar nova lei, como dispõe a Lei Complementar Federal n.º 95/98, que versa sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
(...)

CTJ
Fls. 10
Rub.

IV - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

Nesse sentido também prevê a Lei Complementar Estadual n.º 06/90, que dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis:

Art. 7º O primeiro artigo da lei indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
...
IV – O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando subsequente se destine à complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Considerando, que não haverá inovação a proposição contraria o que dispõe a Lei Complementar Estadual n.º 06/1990, que trata sobre o processo legislativo e a sua elaboração, prevê no "*caput*" de seu artigo 18, a necessidade de a lei "*regular uma situação nova*" ou "*suprir lacuna na ordem legal existente*":

Art. 18. Na elaboração de lei cujo propósito seja o de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal existente, além da observância às prescrições contidas nas seções anteriores, deve o legislador:

Convém ressaltar ainda que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa assim prevê:

Art. 194...
Parágrafo Único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, o projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre de ilegalidade por violar o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1990, e art. 18, da Lei complementar Estadual 06/90 e também o artigo 194, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas legais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

CTJ
Fls. 11
Rub.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **ilegalidade,** voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 41/2018, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Sala das Comissões, em 03 de 08 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 41/2018 – Parecer n.º 266/2019
Reunião da Comissão em 03 / 08 / 2019
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco.
Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **ilegalidade,** voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 41/2018, de autoria do Deputado Oscar Bezerra

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	